

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo patoense, reunidos em assembléia municipal constituinte para elaborar uma Constituição Municipal, destinada a assegurar, no município, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e ratificados pela Constituição do Estado da Paraíba, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do município de Patos-PB.

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Patos é unidade da Federação Brasileira e do território do Estado da Paraíba, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º - os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º - A cidade de Patos é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 4º - São símbolos do município de Patos o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em Lei municipal.

Art. 5º - São objetivos fundamentais do município de Patos:

- I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II - colaborar com os governos federais e estaduais na Constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local, buscando erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades;
- IV - promover adequado ordenamento territorial de modo que assegure a qualidade de vida de sua população e a integração urbana e rural.

Capítulo II DOS DISTRITOS

Art. 6º - A criação, organização e supressão de distritos competem ao Município, observada a Legislação Estadual.

Parágrafo Único. O distrito será designado pelo nome de respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 7º - As condições para que um território se constitua em distrito e a forma de apuração do preenchimento destas condições são as estabelecidas na legislação Estadual.

Art. 8º - A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do Governo Municipal.

§1º - Cada distrito terá um Conselho Comunitário, eleito em assembléia geral dos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal por edital, publicado nos órgãos da imprensa falada e escrita.

§2º A assembléia geral eleitoral, prevista no parágrafo anterior, será presidida por um cidadão escolhido pela Câmara e elegerá, por voto majoritário, cinco conselheiros e dois suplentes.

§3º - Os conselheiros terão mandato de dois anos, sem direito a reeleição, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, e elegerão, na primeira reunião ordinária, em seguida a posse, um presidente e um secretário, para um mandato de um ano, vedada a reeleição.

§4º - O presidente do Conselho terá ainda a função de porta-voz da comunidade distrital junto a Câmara Municipal, cabendo-lhe usar a tribuna desta, nos termos regimentais.

§5º - Cabe aos Conselhos Comunitários, dentre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:

I - participar do planejamento, fiscalização e controle dos serviços e atividades do executivo no âmbito do respectivo distrito;

II - indicar, à Câmara Municipal, para gestão junto ao executivo, as prioridades locais, relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no distrito;

III - aprovar e encaminhar à Câmara Municipal as diretrizes de planejamento local;

IV - fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da prefeitura no que tange a:

a) saneamento, assistência médica e educação;

b) obras públicas de infraestrutura de pequeno porte;

c) serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;

d) manutenção dos equipamentos urbanos;

e) restrição ao uso do solo

f) criação, manutenção e operação de parques e jardins;

g) defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Art. 9º - Os Conselheiros comunitários exercerão suas atividades sem estipêndio ou gratificação de qualquer espécie, considerando-as serviços relevantes.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Ao Município compete legislar sobre todos os assuntos de interesse local, cabendo-lhe, ente outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos e aplicar suas rendas;

III - elaborar o seu plano Diretor;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

- V - dispor sobre aquisição, administração, utilização a alienação de seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VII- promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII- estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- IX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
- a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que será operado diretamente ou através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- b) prover sobre serviço de táxi e lotação, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “ zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- e) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária.

- X - regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais e sinaliza-las;
- XI- prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIII - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado;
- XIV - prestar serviços de atendimento a saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado;
- XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XVII - registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XVIII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XIX - constituir a guarda municipal, destinada exclusivamente à proteção das instalações, bens e serviços municipais;
- Parágrafo Único - os comandantes da guarda municipal serão nomeados pelo prefeito, após aprovação dos seus nomes pela Câmara Municipal;
- XX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social econômico;
- XXII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) conceder licença para instalação, localização e funcionamento, ou renova-la, em caso de alteração do contrato social ou da instalação;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXIII - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXIV - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

XXV - dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;

XXVI - fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, principalmente a comercialização de leite e carne;

XXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVIII - manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, habitações, estabelecimento de venda de produtos alimentícios e outros;

XXIX - assistir os agricultores e pecuaristas do Município nos assuntos referentes a conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, melhoramentos de rebanhos e reflorestamento;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis regulamentos;

XXXI complementar as legislações federais e estaduais, no que couber.

Art. 11 - Ao município de Patos, compete em comum com a união e o Estado da Paraíba, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descentralização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, faunas e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Capítulo IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusa fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou qualquer cidadão;

VI - outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

VII - suprimido.

Título II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES Capítulo I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

§1º - O Governo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores com funções legislativas e fiscalizadoras e pelo Prefeito com função executiva.

§2º - É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei.

Capítulo II
DO PODER LEGISLATIVO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal de vereadores, representantes do povo, eleitos do Município, em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, para um mandato de 04 (quatro) anos e funcionar **de acordo com esta lei Orgânica e o Regime Interno**.

§1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município.

§2º - O número de vereadores será alterado em cada legislatura em ocorrer Atingimento de novos limites da Constituição Estadual, tomando-se por base a população do Município em 31 de dezembro do ano anterior a eleição.

Art.15 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário desta lei, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

§1º - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

§2º - O Voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos, quando será secreto:

1. No julgamento dos vereadores, do Prefeito e do vice-prefeito;
2. Na eleição dos membros da Mesa e no preenchimento de qualquer vaga;
3. Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
4. Na votação do veto apostado pelo prefeito.

§ 3º - A sociedade em geral terá direito a tomar parte nos debates ocorridos no legislativo municipal, através de inscrição prévia em lista para este fim designada, que ficará na secretaria da Câmara Municipal, regulamentada na forma da lei, devendo, antes, ser aprovada por maioria simples.

Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual da administração local e autorização de aberturas de crédito;
- III - operações de crédito, forma e meios de pagamento;
- IV - remissão de dívidas, concessões de isenções e anistias fiscais;
- V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano direto, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

- VII - código de obras e edificações;
- VIII - serviços funerários e cemitérios;
- IX - comércio ambulante;
- X - organização dos serviços administrativos locais;
- XI - regime jurídico de seus servidores;
- XII - administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII - criação, extinção de cargos, funções e empregos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - transferência temporária de sede da administração municipal;
- XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - delimitação de perímetro urbanos;
- XVII - com observância das normas gerais federais e suplementares do estado:
 - a) direito urbanístico;
 - b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - d) educação, cultura, ensino e desporto;
 - e) proteção à infância e à juventude;
 - f) proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - g) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - h) responsabilidade por dano ao meio ambiente ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 17 - são da competência exclusiva da Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua mesa e destruí-la na forma regimental;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;
- IV - propor projetos de lei que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- VI - conhecer da renúncia do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- VII - conceder licença ao vice-prefeito e vereadores;
- VIII - fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:
 - a) remuneração dos vereadores e a verba de representação do seu presidente;
 - b) o subsídio e a verba de representação do prefeito e vice-prefeito.
- IX - tomar e julgar as contas do prefeito e de sua mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observando o seguinte:
 - a) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais preposições, até sua votação final.
 - b) rejeitadas as contas, serão eles imediatamente remetidas ao Ministério Público.

- X - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- XI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XII - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;
- XIII - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIV - apreciar votos;
- XV - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;
- XVI aprovar controle de concessão de serviço público;
- XVII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito de uso de bens municipais;
- XVII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIX - proceder a tomada de contas do prefeito e da mesa, através da Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XX - decretar extinção e a perda do mandato do prefeito e de vereador nos casos indicados na Constituição da República e nesta lei;
- XXI - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§1º - Na hipótese de não fixação da remuneração, do subsídio e da verba de representação de que trata o inciso VIII deste artigo, considerar-se-á mantida a remuneração e a gratificação vigentes, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente.

§2º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de decreto legislativo.

§3º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo o poder legislativo, na forma do disposto na presente lei.

§4º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas, importará em crime de responsabilidade.

Art. 18 - Dependem do voto favorável:

1 - de dois terços dos membros da Câmara:

a) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

b) Outorga de títulos e honrarias;

c) Autorização para:

1 - Concessão de serviços públicos;

2 - Concessão de direito real de uso de bens imóveis;

3 - Alienação de bens imóveis;

4 - Aquisição de bens imóveis por doação encargo;

5 - Contratação de empréstimos de entidades privadas.

II - Dá maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e alteração do:

a) Código de obras e edificações;

b) Código tributário municipal;

- c) Estatuto dos servidores municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) Plano Diretor do município;
- f) Solicitação de intervenção do Estado no município.

Seção II DOS VEREADORES

Art. 19 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1 de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de quorum, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º o vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, ao término do mandato, deverão fazer declarações de seus bens, o que será transcrito em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 20 - O Mandato do vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo 50% (Cinquenta por cento) do valor percebido como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art. 21 o Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- por motivo de doença;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III - para tratar de interesse particular, por não mais de que cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV - por cento e vinte dias, nos casos de vereadora gestante.

§1º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, IV. Vereador.

§2º - Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de secretário municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do mandato.

§3º - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador, no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores e cento e vinte dias.

§4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o presidente convocará o respectivo suplente, na primeira sessão ordinária da Câmara.

§5º -O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§6º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a que, compete realizar eleições para preenche-las, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§7º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 22 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 23 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias de serviço público municipal de patos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, função ou emprego remunerados nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público, observado o disposto no art. 38, I IV e V da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea “ a “;

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea “ a “;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único. Ao vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas;

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho,têla-à, desde a posse no conceito máximo.

Art. 24 - perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa,a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que não residir no município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII - Em caso de renúncia considerada também como tal o não comparecimento para posse, no prazo previsto nesta lei orgânica.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos de I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara ou de suplente de vereador mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político.

Sessão III DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 26 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único. O Regimento disporá sobre a forma da eleição e a composição da Mesa.

Art. 27 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 28 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projeto de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à tesouraria da prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, punir funcionários ou servidores da secretariada Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses e formas previstas nesta lei orgânica.

Art. 29 - Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele, sendo lhes defeso a delegação de representação a pessoas que não sejam membros do poder legislativo;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente a Constituição do Estado e Federal;

X - solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual, após aprovação do pedido por maioria absoluta dos membros da Câmara;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 30 - o presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Seção IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 31 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro. (Modificado)

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º = A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§4º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 33 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo de um terço dos membros da Câmara.

Sessão V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 34 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pelo prefeito, no caso de emergência ou de interesse público relevante;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo Único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

Sessão VI DAS COMISSÕES

Art. 35 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas e com entidades da sociedade civil;

II - convocar secretários municipais para prestar informações Sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - acompanhar, junto ao executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar, junto à prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - dar parecer em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou de outros expedientes, quando convocadas.

Art. 36 - As comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da casa, e serão criadas pela Câmara mediante

requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado, e por prazo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1. proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu prefeito:

- 1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 - requerer a convocação de secretário municipal e prefeito;
- 3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 - proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.

§3º - Nos termos do artigo 3º da lei Federal número 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade, onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218, do código de processo penal.

Sessão VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 O processo legislativo compreende;

- I - emendas a lei orgânica do município
- II - leis complementares
- III - leis ordinárias
- IV - decretos legislativos
- V - resoluções.

Sessão II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 38 - A lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do prefeito
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado Municipal.

1º - A proposta de emenda à lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º - A lei Orgânica não poderá ser emendada no período compreendido entre a posse do prefeito.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 39 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município

II - Código de obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

VI - Autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 40 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto Favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41 A votação e discussão da matéria constante da ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 42 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito ou qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 43 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 44 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços;

Art. 45 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvados o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Constituição da República:

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 47 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30)dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção de apreciação de vetos.

§2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 48 - O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10(dias) úteis, enviado pelo o presidente da Câmara ao prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção.

Art. 49 - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do reconhecimento e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30(trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais disposições, até sua votação final.

§ 5º - Se veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o prefeito não promulgar a lei 48(quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tática ou rejeição de veto, o presidente da câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela câmara serão promulgadas pelo seu presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto, a câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 50 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da câmara.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da câmara.

Art. 51 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Subseção IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 52 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência da exclusiva da câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do prefeito.

Parágrafo Único. O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da câmara.

Art. 53 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do prefeito.

Parágrafo Único. O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da câmara.

Subseção V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 54 – Todo poder é naturalmente privativo do povo, que exercerá de forma direta ou através de seus representantes eleitos.

Art. 55 – A soberania popular, no município de Patos, será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa legislativa popular;
- IV – audiência pública;
- V – conselhos populares;

Art. 56 – É garantida a participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

Parágrafo Único. A participação de que trata o “caput” deste artigo, se dará através dos mecanismos previstos nesta lei orgânica.

Art. 57 – O plebiscito e o referendo serão realizados, nos termos da lei, sempre que houver solicitação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, ou ainda por Resolução da câmara municipal, motivada por iniciativa de qualquer de seus membros ou do prefeito municipal.

Art. 58 – O povo, através de plebiscito ou referendo, poderá apreciar qualquer matéria, de âmbito municipal, ou ato do poder legislativo e do Poder Executivo, decidindo soberanamente sobre elas.

Art. 59 – Será realizado, obrigatoriamente, plebiscito, antes da aprovação de obras que tenha grande impacto ambiental, segundo critérios definidos em lei.

Art. 60 – É obrigatória a realização da audiência pública, nos seguintes casos:

- I – Projeto de Licenciamento que provoque grande impacto ambiental, definido em Lei;
- II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico ou cultural do Município;
- III – elaboração da proposta orçamentário e plano plurianual;
- IV – apreciação e discussão do Plano Diretor;
- V – elaboração ou alteração de legislação reguladora de uso e ocupação do solo.

Art. 61 – A audiência pública, prevista no artigo anterior, deverá ser divulgada, em pelo menos dois órgãos da imprensa local, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 62 – além dos conselhos previstos nesta Lei Orgânica, poderão ser constituídos conselhos populares, com base territorial, composto por membros eleitos pela população.

Parágrafo Único: Poderão ser conselhos por bairro, vilas, região administrativa, distrito, etc., cabendo à lei ordinária determinar o zoneamento do Município para tal fim.

Art. 63 – É competência dos conselhos populares municipais:

- I – aprovar diretrizes do planejamento local, propostas pelo poder público;

II – encaminhar representações ao prefeito e à câmara municipal, a respeito das questões relacionadas com o interesse da população.

Art. 64 – Lei específica regulamentará o numero de membros, os assuntos que serão matéria de deliberação, assim como a eleição e a duração do mandato dos Conselheiros.

Subseção VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 65 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, autárquica e fundacional, quanto à legalidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e controle interno de cada poder.

Parágrafo Único: prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde e gerencie ou administre dinheiros, bens, valores municipais ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 66 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de contas do Estado sobre as contas anuais do município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, devendo, a partir desta data, durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição para exame e a apreciação de qualquer contribuinte, na Câmara junto a quem poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei.

3º - O contribuinte poderá questionar a legalidade das contas, mediante petição escrita dirigida ao presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, quinze dias a contar do seu recebimento.

§ 5º - Se acolher a impugnação, abrirá vista ao impugnado para apresentação de defesa no prazo de quinze dias, franqueando-se-lhe vista aos autos, na Secretaria da Câmara, durante o horário normal de expediente desta, encaminhando a impugnação com a decisão da Câmara, ao Tribunal de contas, dentro de cinco dias.

§ 6º - Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser.

§ 7º - Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalecendo o parecer o Tribunal de contas.

§ 8º - Concluindo o parecer pela rejeição das contas e sendo confirmado pela Câmara, serão adotadas, de imediato, as providências observadas as formalidades legais.

§ 9º - As contas do prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazo descritos no parágrafo 2º deste artigo, também o serão à respectiva Câmara, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal.

Art. 67 – A Câmara e a prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob, pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer munícipe, eleitor, associação ou sindicato são parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 – O poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 69 – O prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 70 – O prefeito e o vice-prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente á eleição e prestarão o seguinte juramento: “prometo defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções, trabalhando pelo desenvolvimento do Município de Patos.”

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O prefeito e o vice-prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o vice-prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 71 – O prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 72 – O vice-prefeito substitui o prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º - O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 73 – Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, assumirá o presidente da Câmara.

Parágrafo único: Enquanto o substituto legal não assumir, respondendo pelo expediente da prefeitura, sucessivamente, o secretário de Finanças e o secretário de Administração.

Art. 74 – Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição 90(noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30(trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§2º - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar período dos seus antecessores.

Art. 75 – O prefeito não poderá se ausentar do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 76 – O prefeito poderá licenciar-se:

I – quando da viagem a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado do resultados;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único: Nos casos deste artigo, o prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 77 – A extinção do mandato e a apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica e na legislação Federal.

Art. 78 – A remuneração do prefeito e do vice-prefeito será fixado no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigor na subsequente, observados os critérios e limites

estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não podendo ser superior aos subsídios do deputado estadual, e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário.

Parágrafo único: A remuneração do vice-prefeito corresponderá à metade do valor mensal pago ao prefeito.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79 – Ao prefeito compete privativamente:

- I – nomear e exonerar os secretários municipais, a direção superior da administração municipal;
- II – exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – Com a participação popular, de entidades formais e informais elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município e envia-los à Câmara;
- IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;
- V – representar o Município, em juízo e fora dele ou por intermédio da procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei específica;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei Orgânica;
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes á situação dos servidores, ressalvada a competência da Câmara;
- XIV– remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- XV– encaminhar ao Tribunal de contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII – fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XIX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;
- XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – solicitar a policia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXIV – elaborar o plano diretor, com a participação popular e de entidades formais e informais;

XXV – conferir condecorações e distinções honoríficas;
XXVI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: O prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 80 – Até 30(trinta) dias antes da posse do sucessor, o prefeito municipal, deverá preparar, para entregar-lhe e para publicação imediata, relatórios da situação da administração municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;
- II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III – prestação de contas, ainda não feitas, de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;
- V – estado dos contratos de obra e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII – projetos de leis de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal.

Art. 81 – É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromisso para execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito municipal.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 82 – O prefeito será processado e julgado:

- I – pelo tribunal de justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação Federal aplicável;
- II – pela câmara Municipal nas infrações político-administrativa, nos termos de seu Regimento Interno, assegurando entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato de prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer

vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem de julgamento o vereador denunciado.

§ 3º - No caso do item II, se decorridos 180 (cento e oitenta) dias, e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 83 – São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atenderem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – o cumprimento da constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das demais leis e das decisões judiciais.

Seção IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 84 – Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residente no município de Patos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 85 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 86 – Compete ao secretário municipal, além das atribuições que esta lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 87 – A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do Município nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 88 – Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do prefeito, enquanto nele permanecerem.

Seção V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 89 – A procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do poder Executivo, e privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 90 – A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, em relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39 § 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O ingresso na classe inicial da carreira do Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 91 – A Procuradoria-Geral do município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação do prefeito, dentre integrantes da carreira de procurador Municipal de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada o preferentemente com experiência em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL Capítulo I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92 – O Município deverá organizar a sua administração exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo do planejamento permanente, atendendo aos objetivos estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação de espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de Órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação Planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de Planejamento, a cooperação do Planejamento municipal, de associações representativas, legalmente organizadas, mediante a indicação de um membro por associação.

Art. 93 – A delimitação da Zona urbana será definida por lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 94 – A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o concurso público será fiscalizado por comissão de que participará um representante de entidade de classe cujos cargos se vai preencher ou, quanto não existir esta entidade a nível municipal, de sua similar estadual, na forma prevista em lei;

IV – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado, em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

VI – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior, as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XII e XIII, o princípio da isonomia e á obrigação do pagamento de imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quanto houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas, públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação em lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, as existências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º - A administração pública municipal é direta quando realizada por órgão da prefeitura ou da câmara.

§ 2º - A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

- I – autarquia;
- II – sociedade de economia mista;
- III – empresa pública.

3º - A administração pública municipal é fundamental, quando realizada por fundação instituída pelo Município.

Art. 95 – A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo Único: Os custos de publicidade referida neste artigo, serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias após a sua veiculação, sob pena de ser responsabilizado o prefeito.

Art.96 – Os veículos pertencentes ao poder público Municipal terão identificação própria, inclusive os de representação, permitido o seu uso, exclusivamente, a serviço.

Capítulo III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 97 – A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas e deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 98 – Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo Único: Nas licitações do município e de suas entidades de administração indireta e funcional, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 99 – O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo município.

§ 2º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de licitação e autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4 – Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos á regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação ás necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retoma-los sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, assim como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 100 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

Capítulo

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101 – Integram o patrimônio do município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 102 – Compete ao prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 103 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, dispensada esta, nos casos seguintes:

- a) Doação, devendo constar dos contratos os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta.

II – quanto móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a. doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b. permuta;
- c. venda de ações, que se fará em Bolsa, com autorização legislativa.

§ 1º - O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar á concessionária de serviço público, á entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - As áreas transferidas ao Município, em decorrência da apresentação de loteamento, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 105 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato, precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar á concessionária de serviço público, á entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a título precário, por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Capítulo V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 106 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da constituição federal e as disposições especiais deste capítulo.

Parágrafo único: A lei assegurará aos servidores da administração, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

Art. 107 – São direitos dos servidores públicos:

- I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo;
- II – irredutibilidade de vencimentos;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – salário família para seus dependentes;
- V – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- VII – remuneração de trabalho noturno superior a do diurno;
- VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;
- IX – férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que os vencimentos normais;
- X – remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- XI – licença á paternidade, nos termos da lei federal;

- XII – licença á gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, com a duração de cento e vinte dias;
- XIII – proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIV – duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo;
- XV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em dois turnos ininterruptos de revezamento;
- XVI – progressão e ascensão funcionais;
- XVII – transposição de cargo dentro da mesma área de serviço.

Art. 108 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do artigo anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinadas como se no exercício estivesse.

Art. 109 – O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente:
 - I. Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - II. Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - III. Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

IV. Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- O tempo de serviço federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.110- São estáveis, após dois anos de efetivos exercícios, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O Serviço público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidez, por sentença judicial, a demissão do servidor municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.111- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal.

Parágrafo único: É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

Art.112- O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art.113- É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetivos de discussão e deliberação.

Art.114- A função administrativa municipal permanente é exercida:

I. Na administração direta, autárquica e funcional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira em caráter efetivo ou em comissão;

II. Nas sociedades de economia mista e empresas públicas por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime de legislação trabalhista.

§ 1º- A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 2º- Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos poderes.

Capítulo VI

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.115- A publicidade das leis e dos atos normativos municipais far-se-à, exclusivamente, no Jornal Oficial do Município, criado pela Lei Municipal nº1.081, de 11 de dezembro de 1974.(modificado)

§ 1º- Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º- A Prefeitura e a câmara organizarão registros de seus atos e documentos, de forma a preservá-les a inteireza e possibilitar-les a consulta e a extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

Art.116- A formalização dos administrativos da competência do prefeito far-se-à:

I - Mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a. Regulamentação de lei;
- b. Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
- c. Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d. Declaração de utilidade pública de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e. Criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura quando autorizada em lei;
- f. Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
- g. Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h. Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i. Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e, dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j. Permissão para a exploração de serviços e para uso de bens;

- k. Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l. Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - m. Medidas executórias do Plano Diretor;
 - n. Estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;
- II - mediante portaria, quando se tratar de :
- I. Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
 - II. Lotação e relutação nos quadros de pessoal;
 - III. Criação de comissões e designação de seus membros;
 - IV. Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - V. Autorização para contratação de servidores, por prazo determinado e dispensa;
 - VI. Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - VII. Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único: poderão ser delegado os atos constantes do item II deste artigo.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
Capítulo I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal;

II – taxas, em razão de exercício do Poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos especiais ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, deste artigo, deverá ser progressivo nos termos da lei municipal, a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso I, alínea “b”, deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 118 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívidas ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 119 – O Prefeito municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo do imposto predial e territorial Urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 120 – A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 121 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 122 – A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 123 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 124 – Ocorrendo à decadência de direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se à inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo II
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 – Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais,

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, os objetivos e metas da administrativo pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º À lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderão metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomentos.

§ 3º - O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regiões e setoriais previstos nesta lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 126 – A lei orçamentária anual será elaborada com a participação popular, inclusive entidades formais e informais, na forma que dispuser a lei, e compreenderá:

I – orçamento fiscal;

II – o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 127 – O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico e de moradia.

Art. 128 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, todos de iniciativa exclusiva do prefeito, serão apreciados pela câmara municipal, com observância do disposto nos arts. 37 e seguintes desta lei e das formas contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O prefeito enviará à câmara o projeto de lei:

I – de Diretrizes Orçamentárias: até 31 de março de cada exercício, sobre o qual deliberará a Câmara até o final do 1º período de sessões legislativas;

II – do orçamento anual: até 15 de setembro de cada exercício.

§ 2º - junto com o projeto de lei anual, o prefeito encaminhará também o projeto de lei de plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, de acordo com o disposto no art. 59.1, desta lei.

§ 4º- As emendas serão apresentadas na Comissão de finanças e Orçamento, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação de pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida municipal.

II – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – sejam relacionadas com:

a) A correção ou emissão;

b) Os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 8º - O prefeito poderá enviar mensagem Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão referida no § 3º.

§ 9º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anua, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 – Decorrido o prazo de quarenta e cinco (45) dias a partir do recebimento, sem que a Câmara tenha deliberado sobre o projeto de lei do orçamento anual, este será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo Único: A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei a que se refere o “ caput “ deste artigo.

Art. 130 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído Parágrafo Único: A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem deliberados.

Art. 131 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único: As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 132 – poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 133 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvados o disposto no artigo 212, da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 134 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 135 o prefeito municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução extraordinária.

Art. 136 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos critérios adicionais suplementares ou especiais, e os extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único: O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizado em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 137 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos:

II – contribuição o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos:

IV – despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no artigo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal por próprios documentos que originaram o empenho.

Art. 138 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20(vinte) de cada mês.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 139 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A prioridade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiros, salvo, nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte;

§ 4º - O proprietário de solo urbano incluído no plano Diretor, com área adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 140 – É requisito básico para o registro de loteamentos a prévia solução de imóveis construídos de forma irregular.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar da população e a justiça social.

Art. 142 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Capitulo II

DA SAÚDE

Art. 143 – O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema único e Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 144 – As competências do Sistema único de Saúde são as que estão definidas no art. 200 da Constituição da República.

Capitulo III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145 – O Município executará na circunscrição de seu território, com recurso da Seguridade Social, os programas de ação governamental de assistência social que tem por objetivo;

I – a proteção à família, a maternidade, à infância, a adolescência e à velhice.

II – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único: As entidade beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “ caput “ deste artigo.

Art. 146 – Será isento de Imposto predial e territorial Urbano, IPTU, o contribuinte que possui um único imóvel no município, desde que este não ultrapasse à 50m/2(Cinquenta metros) quadrados) de área construída, se for casa e 35m/2 (trinta e cinco metros quadrados), se apartamento.

Parágrafo Único: para ser contemplado com este beneficio é bastante que o proprietário comprove que possui um único imóvel no município e nele reside.

Capitulo IV DA EDUCAÇÃO

Art. 147 – O Município manterá seu sistema de ensino, em colaboração como a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental compreenderão;

I – Vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;

II as transferências específicas da União e do Estado

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 148 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência social a saúde.

Art. 149 – O Município assegurará a gestão democrática do ensino, através de:

I – Constituição do Conselho Municipal de Educação, composto por representantes dos estudantes, dos pais de alunos, dos funcionários, das escolas municipais e dos professores do Município, na forma da lei.

II – Escolha de diretores das escolas que preencham, pelo menos, os requisitos:

a) Tenham no mínimo 2 (dois) anos de magistério;

- b) Estejam há, pelo menos, 01 (um) ano prestando serviço na escola que dirigirão;
- c) Tenham, pelo menos, curso superior ou pedagógico, ressalvados os dirigentes de escolas rurais.

III – participação na gestão da Escola, com caráter consultivo e deliberativo, do Conselho da Escola, composto de um representante de pais de alunos, um representante dos professores da Escola, um representante dos funcionários de estabelecimento e um representante dos alunos, eleito pelos alunos maiores de 14 anos, sob a presidência do diretor da Escola;

IV – livre organização de entidades de pais de alunos, de professores, de funcionários e de estudantes;

V – Estatuto do Magistério Público Municipal, estabelecendo os direitos e deveres da categoria.

Art. 150 – O Município terá obrigação de ministrar o ensino religioso em suas escolas, com matrícula facultativa, através de disciplina a ser ministrada por pessoa capacitada, durante o horário normal de aulas.

Art. 151 – Será obrigatória a inclusão, nos currículos de 1º grau, nas escolas da rede municipal de ensino, de disciplina que objetivará a conscientização do educando sobre a necessidade da manutenção do equilíbrio ecológico, analisando a questão ecológica no contexto sócio-político e econômico fornecendo princípios básicos sobre ecologia, meio ambiente, utilização racional dos recursos naturais e informando sobre os problemas ecológicos, hoje existentes à nível internacional, nacional e municipal.

Capítulo V

DA CULTURA

Art. 152 – o município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a história da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 153 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico tombados pelo poder público Municipal.

Art. 154 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos exposições e publicações para sua divulgação.

Capitulo VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 155 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não-formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 156 – É dever do Município incentivar e dar condições para a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão especialmente criado com esta finalidade.

I o município destinará parcela de seu orçamento para o incentivo ao esporte;

II O lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Município toda uma atenção

Capítulo VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 157 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para proteção do meio ambiente;

VI – proteger a flora e fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

Capitulo VIII

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

ART. 158 – A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 159 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 160 – O Município manterá, conta cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas que assegurem a prioridade absoluta de que trata o art. 227 da Constituição Federal, com a participação deliberativa e operacional de entidades governamentais e não governamentais através das seguintes ações estratégicas:

I. criação e implementação de programas para atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco;

II – criação e implementação de programas especializados de prevenção e atendimento integral à criança e ao adolescente na creche, pré-escola e na 1ª fase do 1º grau, sempre que a necessidade familiar se fizer necessários;

III – criação e implementação de programas especializados para o atendimento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e ou/ envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e conjuntamente com a ação da União e do Estado;

IV – garantia de recursos humanos especializados para atuarem em programas destinados as crianças e adolescentes.

§ 1º - O Município destinará, dentro do seu orçamento anual, verba específica para programas de assistência e proteção especial de que trata este artigo.

§ 2º - fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.

Art. 161 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantia a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Título VII

Das Disposições Gerais

Art. 162 – O Poder Público Municipal Assegurará Que O Encerramento das Atividades Comerciais ocorrerá aos Sábados, precisamente Às 12:00 horas, executando-se os serviços que serão disciplinados em lei própria, respeitando-se a Legislação Federal e Estadual sobre a matéria

Art. 163 – Fica Autorizada A Prefeitura Municipal A Repassar Mensalmente Ao Fórum Miguel Sátyro, Com Sede Neste Município, 10 (Dez) Mvr (Maior Valor De Referência).

Art. 164 – Fica autorizada a prefeitura Municipal a repassar mensalmente ao presídio Regional de Patos, 10 (dez) MVR(Maior valor de Referência)

Art. 165 – Fica assegurada ao cônjuge sobrevivente dos ex-prefeitos que faleceram no exercício do mandato, uma pensão no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do prefeito em exercício, excetuado a gratificação do cargo, desde que o viúvo ou viúva, comprove que não recebe qualquer pensão previdenciária.

Art. 166. O cônjuge sobrevivente dos ex-vereadores que falecerem no exercício do mandato, desde a expedição do Diploma pela Justiça Eleitoral, terão direito a uma pensão no valor correspondente a 100% (cem por cento) da parte fixa do subsídio do vereador no exercício do mandato (Modificado).

ABDIAS GUEDES CAVALCANTI – Presidente

FRANCISCO DE ASSIS SOUSA – Vice – Presidente

JOSÉ LACERDA BRASILEIRO – 1º Secretário

MANUEL RODRIGUES LUSTOSA – 2º Secretário

JOSÉ GERALDO DINOÁ MEDEIROS – Relator

ANTÔNIO CID SOARES DE MELLO E SILVA

ARMANDO GOMES DE MELLO E SILVA

FRANCISCO ANTÔNIO DE MARIA

GUARAY MARTINS DE MEDEIROS

JOSAFÁ LUIZ DA SILVA

JOSÉ CAETANO FILHO

PETRÔNIO LUCENA BARBOSA

ROLAND MONTALVAN PIRES TORRES

Participantes: Normando Salomão Leitão, Luiz Gonzaga de Moraes e Vicente de Lima Santos.

Título VIII

ATOS DAS DISPOSIÇÕES

ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - o prefeito municipal e os vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica do Município no ato e data da sua promulgação.

Art. 2º - Dentro de 180 (cento e oitenta) proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajusta-los ao disposto nesta lei.

Art. 3º - Enquanto não for elaborada lei municipal de licitações, será aplicada, no Município, a lei estadual.

Art. 4º - O poder Executivo Municipal terá um ano, a partir da promulgação desta lei Orgânica, para atingir o disposto no art. 107.1, obedecendo ao seguinte cronograma:

I – até noventa dias após a promulgação, pagará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, aos funcionários municipais;

II – até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação, pagará no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do mínimo nacional;

III – até 270 (duzentos e setenta) dias após a promulgação, pagará, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do mínimo nacional aos funcionários do Município; e

IV – até 1 (um) ano, após a promulgação da lei orgânica, pagará, ao menos, um salário mínimo nacional.

Art. 5º - O poder Executivo Municipal, deverá encaminhar à Câmara dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da promulgação desta lei o plano de Educação do Município.

Art.6º - Deverão o poder Executivo Municipal e o poder legislativo Municipal e o poder legislativo Municipal, encaminhar à Mesa da Câmara, dentro do prazo de 06(seis) meses, a partir da promulgação desta lei Orgânica. O plano de cargos e salários dos servidores do Município.

Art. 7º - Fica o poder Executivo Municipal com a obrigação de encaminhar dentro do prazo de 180(cento e oitenta)dias, a contar da promulgação desta lei. O plano Diretor da cidade para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 8º - Fica criado o distrito de Santa Gertrudes com área territorial limitada ao Norte com o município de São José de Espinharas-PB, ao sul com município de Santa Terezinha-PB, ao leste limitado pelo sítio Conceição até a linha férrea, continuando, com a fazenda serrota, Campo Alegre e a Fazenda Escura até encontrar com o município de São José de Espinharas-PB, e ao oeste com o município de Malta-PB.

Art. 9º - Deverá o poder público Municipal, dentro de 60(sessenta)dias, a partir da promulgação desta lei Orgânica, transferir o domínio das casas do Conjunto José Mariz para o nome dos mutuários que esteja efetivamente na posse do imóvel, na data da promulgação desta lei.

Art. 10 – O poder Executivo Municipal deve encaminhar Câmara Municipal, no prazo máximo de 06(seis) meses, após a promulgação desta lei orgânica, projeto do Estatuto do Servidor público municipal, estabelecendo regime único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - Na elaboração do referido Estatuto será garantida a participação do representante escolhido pelo funcionalismo.

§ 2º - A Câmara Municipal deverá votar o projeto em 60(sessenta)dias.

Art. 11 – No prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da promulgação desta lei Orgânica, uma comissão formada por um representante do poder Executivo Municipal, dos cursos de Engenharia Florestal, Medicina Veterinária, Licenciatura Plena em Geografia e do IBAMA, apresentará ao legislativo deste município, para devida apreciação e aprovação, um levantamento atualizado da real situação ecológica do Rio Espinharas, em área deste município, bem com um projeto para a sua recuperação e manejo adequado.

Art. 12 – Fica assegurada uma revisão constitucional deste lei Orgânica, após 04 (quatro) anos, contados a partir da sua promulgação.

Parágrafo Único: Esta revisão se dará dentro de um prazo de 06(seis) meses; a mesma será aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 13 – às pequenas e micro-empresas, em débito com os cofres da prefeitura, ajuizados ou não, é concedida a redução de 50%(cinquenta por cento) da correção monetária do valor de seus débitos, em sua totalidade desde que no prazo de 60(sessenta dias) após a promulgação desta lei orgânica, liquidem os seus respectivos débitos.

Art. 14 – O Município mandará imprimir pelo menos 1.000 (hum mil) exemplares deste lei orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Patos 5 de abril de 1990.

ABDIAS GUEDES CAVALCANTI – presidente

FRANCISCO DE ASSIS SOUSA – Vice – Presidente

JOSÉ LACERDA BRASILEIRO – 1º Secretário

MANUEL RODRIGUES LUSTOSA – 2º Secretário

JOSÉ GERALDO DINOÁ MEDEIROS – Relator

ANTÔNIO CID SOARES DE MELLO E SILVA

ARMANDO GOMES DE MELLO E SILVA

FRANCISCO ANTÔNIO DE MARIA

GUARAY MARTINS DE MEDEIROS

JOSAFÁ LUIZ DA SILVA

JOSÉ CAETANO FILHO

PETRÔNIO LUCENA BARBOSA

ROLAND MONTALVAN PIRES TORRES

Participantes: Normando Salomão Leitão, Luiz Gonzaga de Moraes e Vicente de Lima Santos.

REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 001/2000, de 20 de março de 2000.

CAMÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS - PB

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, e tem sua sede à Rua Pedro Firmino, nº 55, nesta cidade de Patos-PB.

Parágrafo Único – Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, ad referendum da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diversos no território municipal.

Capítulo II DA LEGISLATURA

ART. 2º A legislatura terá a duração que for conferida ao mandato dos vereadores, na forma da legislação pertinente, dividida em sessões legislativas anuais.

Seção I DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 3º - precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, no último dia útil da legislatura anterior, sob a presidência do mais votado, na sala do plenário, às 17:00 horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.

§ 1º - Abertos os trabalhos, o presidente da sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de secretário.

§ 2º - Composta a Mesa, o presidente convidará os diplomados titulares presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 3º - A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação, até a posse dos membros da Mesa.

Sessão II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - A sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, independente de número de vereadores.

Art. 5º - Lida a relação nominal dos diplomados, o presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

“ SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO PATOENSE E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA “ Ato contínuo, os demais vereadores presentes dirão em pé ‘ ASSIM PROMETO ‘

§ 1º prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os vereadores.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 4º poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 3º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior:

Art. 6º Instalada a legislatura e prestando o compromisso, o presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na sessão preparatória, encerrando a sessão em seguida.

Capítulo III

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 7º - A sessão legislativa compreenderá dois períodos de 20 fevereiro a 20 julho a 20 de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na sessão legislativa serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - O início dos períodos da Sessão legislativa independente de convocação.

§ 3º - Os períodos da Sessão legislativa são improrrogáveis, salvo quando em sentido contrário dispuser este regimento ou norma superior.

Capítulo IV

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

EXTRAORDINÁRIAS

Art. 8º - A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I. Do prefeito

II. Do presidente da Câmara, por sua iniciativa ou requerimento da maioria absoluta dos membros da casa.

§ 1º - As sessões legislativas, Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias, e nelas não se tratará de assunto estranho a convocação.

§ 2º - O presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal ou escrito.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 9º - Os direitos dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvos em flagrante de crime inafiançável.

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 4º poderá o Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§ 5º - As imunidades dos Vereadores substituirão durante estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados, fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

6º O Vereador, havendo incompatibilidade de horário, perceberá remuneração de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios.

§ 7º - No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a área sob jurisdição municipal, onde se registre conflito ou interesse público esteja ameaçado.

§ 8º - O vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgão da administração pública direta, indireta e funcional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 10 – São deveres do vereador, além de outros previstos na lei orgânica do Município.

I – residir no território do Município;

II – comparecer à hora regimental nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até seu término;

III – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV – desempenhar-se dos encargos que forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o presidente, à Mesa Diretora ou à Câmara Municipal, conforme caso;

V – Comparecer às reuniões das Comissões permanentes, parlamentares de Inquéritos, Especiais e de Representação, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos projetos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais.

VI – propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da população, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

VII – Comunicar sua falta ou sua ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou as reuniões de comissão.

VIII – apresentar declaração de bens, incluídos os dos cônjuges, sessenta dias antes das eleições da legislatura seguinte para transcrição em livro próprio, resumo em atas divulgação para conhecimento público.

(vide obs. § 2º do art. 3º)

IX - apresentar de próprios punho, renúncia ao mandato, quando se configurar a hipótese prevista na alínea “d”, inciso II do parágrafo Único, deste artigo.

Parágrafo Único – O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma;

- a) Manter ou firmar contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão.
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demais de que sejam demissíveis, sem causa justificada, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse;

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, alínea a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Capítulo II DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 11 A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á, nos casos dos incisos I, II e VI, do artigo 24 da Lei Orgânica, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, por deliberação de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo Único, assegurada ampla defesa, ao disposto neste artigo, aplica-se no couber, o procedimento previsto no artigo 161 e seguintes deste Regimento.

Art. 12. A perda do mandato de vereador, a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, com base nos incisos III, IV e V, do artigo 24 da lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

I – A mesa dará ciência, por escrito, ao vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato.

- II – No prazo da legislação federal em caráter complementar, o vereador poderá apresentar defesa.
- III – Apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas.
- IV – A mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 13. para efeito do artigo 24, II da lei orgânica do Município, considerar-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

- I – O abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de vereador.
- II – A transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno.
- III – A perturbação da ordem nas Sessões da Câmara, ou nas reuniões das comissões.
- IV – O uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do legislativo Municipal.
- V – O desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros.
- VI – O comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do poder legislativo do Município.

Art. 14 A renúncia ao mandato far-se-á em ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara.

Art. 15 – Em caso de vaga, investidura e licença, previstos nos artigos 19 e 20, o presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo.

Parágrafo Único, considera-se motivo justo, doença ou ausência do país, devidamente comprovada.

Art. 16 – O suplente tomará posse perante o plenário da Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 17 – Salvo motivo justo, será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§1º Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, esclarecidos com antecedência, em plenário, salvo motivo de urgência justificado por escrito junto à mesa.

§ 2º Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o vereador que assinar a folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 18 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 19 A investidura em cargo previsto no Art. 21 § 2º, da lei orgânica do Município, independe de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado (1).

Parágrafo Único, nos casos previstos neste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 20 Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura, previstos no artigo anterior e nos casos de licença superior a cento e vinte dias.

Art. 21 – O pedido de licença será feito pelo vereador, em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação única, observando-se as exigências da resolução de nº 004/99.

§ 1º Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º Durante o recesso legislativo, a licença está concedida pela Mesa que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo plenário.

Capitulo IV DAS LIDERANÇAS

Art. 22 – líder é porta-voz de uma representação partidária ou de agrupamento de representações partidárias e intermediários, autorizado entre ela ou elas e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º Cada bancada terá um líder, e, no máximo, dois vice-líderes.

§ 2º As bancadas deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada Sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes, e na mesma forma, podendo substituí-los a qualquer tempo.

§ 3º Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem Comissões permanente e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário, pelos respectivos vice-líderes.

§ 5º É facultado ao prefeito indicar, através de ofício, dirigido à Mesa, vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para exercer a liderança do Governo, composto de líder e um vice-líder.

§ 6º São atribuições do líder:

- I – fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal, por cinco minutos, vedados os apartes;
 - II – indicar o orador do partido das solenidades;
 - III – fazer o encaminhamento de votação ou indicar vereador para substituí-lo nesta função.
- § 7º A constituição de blocos parlamentares não elide o direito dos partidos que os formam de manterem suas lideranças.

TÍTULO III
DA MESA DA CÂMARA
Capítulo I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23 Instalada a legislatura e empossados os vereadores, presentes a maioria absoluta, será realizada a eleição da Mesa Diretora, que será considerada empossada.

§ 1º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida a maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa de cada representação proporcional;
- II – o registro a que se refere o inciso anterior, deverá ser procedido, pelo menos, 48 horas, antes do horário previsto para eleição;
- III – chamada nominal dos vereadores para a votação;
- IV – cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente os nomes votados e os cargos que concorrem;
- V – na cabine indevassável, as células serão colocadas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;
- VI – colocação das sobrecartas na urna, à vista do plenário e Mesa;
- VII – a cédula deverá ser rubricada, no verso, pelo presidente e pelos secretário, quando o vereador for chamado e dirigir-se à cabine, recebendo a mesma, da Mesa dos trabalhos;
- VIII – o acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto a Mesa, por dois ou mais vereadores indicados pelos candidatos;
- IX – o secretário designado pelo presidente verificará as sobrecartas e conta-las-á, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o plenário, abri-lás-á;
- X – proclamação dos votos, em voz alta, pelo secretário e sua anotação, à medida que apurados;
- XI – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;
- XII – redação, pelo secretário, e leitura, pelo presidente, do resultado da eleição, em ordem decrescente;
- XIII – eleição do candidato com maior número de legisladores, em caso de empate;

XIV - proclamação, pelo presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 24 – A apuração será feita por três escrutinadores pertencentes a diferentes bancadas, designado pelo o presidente.

§ 1º Conhecido o resultado, o presidente proclamará eleitos os que obtiverem maiores absoluta.

§ 2º Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se, automaticamente, empossados os eleitos.

§ 4º - A convocação da sessão de eleição dar-se-á com antecedência mínima de sete dias, devendo o ato ser publicado no Diário da Câmara.

Art. 25 O mandato da Mesa será de dois anos.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 26 Compete à Mesa, entre outras atribuição

- I. Tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
- II. Designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.
- III. Promulgar emendas à Lei Orgânica.
- IV. Promulgar lei. Decretos legislativos e Resoluções.

Art. 27. A Mesa será composta de um presidente, um 1º vice-presidente, um 2º vice-presidente, um 1º secretário, um 2º secretário, um 3º secretário.

§ 1º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na casa.

§ 2º No impedimento ou ausência do presidente e do 1º e 2º vice-presidente, assumirá o cargo o 1º secretário e, na impossibilidade destes o mais votado.

§ 3º No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 28 No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 29 O vereador ocupante de Cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do plenário.

Art. 30 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são possíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de denúncia subscrita por vereador ou vereadores ou partido político com assento no legislativo local, necessariamente lida em plenário por qualquer dos vereadores, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, de imediato será constituída Comissão processante, nos termos regimentais e da legislação aplicável ao procedimento no que couber o disposto nos artigos 163 e seguintes deste Regimento.

Sessão I

DO PRESIDENTE

Art. 31 O presidente, representante da Câmara Municipal, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 32 São atribuições do presidente:

I Representar a Câmara em juízo ou fora dela;

II Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição federal.

III Dar posse aos vereadores,

IV Dirigir, com suprema autoridade, a policia interna da Câmara Municipal.

V Substituir, nos termos da lei orgânica, o prefeito Municipal.

VI Presidir a Comissão Executiva.

VII Quanto às sessões da Câmara:

a) abrí-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

a) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

b) conceder a palavra aos vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

c) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência,

cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

- d) Chamar a atenção do vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- e) Decidir as questões de ordem;
- f) Anunciar a ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, fazendo constar da mesma a listagem de nomes dos vereadores que descumprirem com o prazo para apresentação de parecer de projeto no qual funcione como relator, o mesmo para devolução de projeto retirado para vistas.
- g) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- h) Anunciar o resultado da votação;
- i) Fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção a Ordem do Dia da sessão seguinte;
- j) Determinar a publicação da Ordem do Dia no Diário da Câmara, no prazo regimental;
- k) Elaborar a redação para a 2ª discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;
- l) Convocar sessão legislativa Extraordinárias, solenes e especiais nos termos regimentais;
- m) Convocar sessão legislativa Extraordinária, nos termos do artigo 8º;

VIII. Quanto às proposições:

- a) Aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusa-las;
- b) Dar-lhes o encaminhamento regimental, declara-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada nas hipóteses previstas neste Regimento;
- c) Encaminhar projetos de lei à sanção prefeitoral;
- d) Promulgar leis, nas hipóteses previstas na lei Orgânica;
- e) Baixar Resoluções e Decretos legislativo determinando a sua publicação.

IX. Quanto às Comissões:

- a) Homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;
- b) Homologar as indicações das lideranças partidárias para comissões permanentes, bem como para substituição de seus membros.a composição das
- c) Justificar a ausência do vereador às sessões e às reuniões das Comissões permanentes, quando motivado pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, parlamentar de Inquérito ou de Representação, e em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento interessado.

Art. 33. O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de dez dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Seção II DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 34. O 1º vice-presidente e, em sua ausência ou impedimento, o 2º vice-presidente, substituirá o presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente.

Parágrafo Único – À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente pelo o 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário e 3º secretário, e na ausência destes, pelo mais idoso, entre os presentes, procedendo-se da mesma forma, quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

Sessão III DOS SECRETÁRIOS

Art. 35. São atribuições do 1º secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I. Verificar e declarar a presença dos vereadores.
- II. Ler a matéria do expediente.
- III. Anotar as discussões e votações.
- IV. Ler a ata da sessão anterior.
- V. Assinar, depois do presidente, as atas das Sessões plenárias.
- VI. Fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais.
- VII. Fiscalizar a publicação dos debates.
- VIII. Secretariar a Comissão Executiva.
- IX. Substituir o presidente na ausência do 1º e 2º vice-presidentes ou impedimento destes.

Art. 36. São atribuições do 2º secretário:

- I. Fazer a chamada regimental dos vereadores, nos casos previstos neste regimento interno.
- II. Fazer o assentamento de votos, nas eleições.
- III. Assinar, depois do 1º secretário, as atas das sessões plenárias.
- IV. Integrar, como membro, a Comissão Executiva.
- V. Substituir o 1º secretário.

VI. Acolher os pedidos de inscrição dos vereadores para o uso da palavra.

Art. 37. São atribuições do 3º secretário substituir o 1º e o 2º secretários nas suas ausências ou impedimentos, na Mesa e na Comissão Executiva, além das que lhe forem delegadas por deliberação da Mesa, no início da sessão legislativa, considerando-se indelegáveis as atribuições do presidente.

Capítulo III

DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 38. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do presidente.

Parágrafo Único. A segurança poderá ser feita pela Guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 39. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões das galerias, desde que: esteja convenientemente trajado, guarda silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com manifestações de reprovação e não atenda à advertência do presidente.

Parágrafo Único. Quando o presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 40. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, descartar a Mesa, os vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 41. No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 42. É proibido portar armas no recinto do plenário.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Capítulo I

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 43. A Comissão Executiva, composta do presidente, 1º secretário e 2º secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa do poder legislativo do Município.

Art. 44. Compete-lhe, entre outras atribuições:

I. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a lei de Diretrizes Orçamentárias.

II. A iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

III. Expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa.

IV. Por meio de Ato, nomear, promover, comissionar, conceder, gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei.

V. Expedir normas e medidas administrativas.

VI. Ordenar a despesa da Câmara Municipal.

VII. Devolver à prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício.

VIII. Prestar, anualmente, contas da gestão financeira da Câmara Municipal.

IX. Elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na lei Orçamentária do Município.

X. A iniciativa de projetos de Decreto legislativo.

XI. Apresentar o relatório anual de atividades da Câmara Municipal, perante o plenário, na primeira sessão ordinária da sessão legislativa subsequente.

§ 1º Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser praticados pelo presidente, na conformidade de diretrizes previamente estabelecidas pela comissão Executiva

§ 2º. Segundo diretrizes previamente estabelecidas, a Comissão Executiva poderá atribuir supervisão do 1º e do 2º secretários, setores ou aspectos da gestão administrativas e financeira, sem prejuízo do poder decisório do colegiado.

Capítulo II DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 45. A procuradoria parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das funções institucionais.

§ 1º A procuradoria Parlamentar será constituída por três vereadores designados pelo presidente da Câmara, com mandato de dois anos, devendo, quando possível, ser observado o principio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A procuradoria parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força da lei ou decisão policial, o órgão de comunicação ou de imprensa, que veicular a matéria ofensiva à Câmara ou seus membros.

Capitulo III DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 46. As Comissões permanentes tem por objetivo estudar e emitir pareceres sobre matéria submetida a seu exame.

Art. 47. São Comissões permanentes.

- I. A Comissão de legislação, justiça e Redação.
- II. A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.
- III. A Comissão de serviço público.
- IV. A Comissão de Educação, Cultura, Bem-Estar social e Ecologia.
- V. A Comissão de Urbanismo e Obras públicas
- VI. A Comissão de Defesa do cidadão.

Art. 48. A Comissão de legislação, justiça e Redação, a Comissão de Economia, finanças e Fiscalização e a Comissão de serviço público compor-se-ão de cinco membros e as demais, de três.

Parágrafo Único. Cada vereador, `a exceção do presidente e do 1º secretário, deverá participar, obrigatoriamente, de, pelo menos, uma comissão permanente.

Seção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 49. Os membros das comissões permanentes serão escolhidos para as integrar por período de um ano, permitida a recondução.

Art. 50. Na composição das comissões permanentes, nos três dias imediato ao da indicação dos líderes, no início da legislatura, e nos três primeiros dias úteis do ano para as demais sessões legislativas, os

líderes, de comum acordo e observada a proporcionalidade partidária, indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão.

§ 1º Na Constituição das Comissões permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do vereador efetivo ainda que licenciado.

§ 2º. A Constituição das Comissões permanentes far-se-á na primeira semana da sessão legislativa.

§ 3º. Constituídas as Comissões permanentes, reunir-se – á cada uma delas para, sob a presidência do mais idoso dos seus membros presentes, proceder a eleição do presidente, vice-presidente e relator.

§ 4º. Os membros das Comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

I – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador dirigida ao presidente da Câmara Municipal, o qual, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na comissão.

II – Não se aplicará o disposto neste inciso ao vereador que comunicar ao presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o presidente da Câmara Municipal, nos termos do inciso IX, alínea “c” do Art. 32, desde que deferido o pedido de justificação.

III – O vereador, destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão permanente até o final da sessão legislativa.

§ 5º. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes caberá ao presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença a vaga.

I. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

§ 6º. Poderão participar das reuniões das Comissões permanentes, como convidados técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assuntos submetidos à sua apreciação.

I. O convite será formulado pelo presidente da comissão, por iniciativa própria ou requerimento de qualquer vereador.

§ 7º O Diário da Câmara Municipal publicará, em todas as suas edições, a Constituição das Comissões permanentes, salvo motivo relevante.

Art. 51. Recebidas as indicações, o presidente homologá-las-á, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

Sessão II DA COMPETÊNCIA DAS

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52. Compete:

I – A Comissão de legislação, justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

II. A Comissão de Economia, finanças e fiscalização, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente.

a) Matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras, que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal.

b) Os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

III – À Comissão de serviço público, matéria sobre servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração, matéria que diga respeito a prestação de serviços públicos, diretamente pelo município ou em regime de concessão ou permissão, criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal e alienação de bens.

IV – À Comissão de Educação, cultura, Bem-Estar Social e Ecologia, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e natural, à ciência, às artes, à saúde pública, à assistência social, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico e ao controle da poluição ambiental.

V. Comissão de Urbanismo e obras públicas, matéria que diga respeito aos planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.

VI. À Comissão de Defesa do cidadão, matéria que diga respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, à segurança pública, os direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente físico.

Parágrafo único. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

Art. 53. Compete, em comum às comissões:

I. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

- II. Encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida.
- III. Receber reclamações e sugestões, de qualquer cidadão.
- IV. Solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.
- V. Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à mesa da Câmara a promoção de conferência, seminários, palestras e exposições.

Art. 54. À Comissão de legislação, justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à lei orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, ou o prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta a parecer à deliberação do plenário.

§ 3º. Aprovada em discussão e votação única, o parecer pelo plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º. Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de legislação, justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou Regimento Interno.

Art. 55. As atividades de controle externo, previstas no artigo 65 da lei orgânica cabem à comissão de Economia, finanças e fiscalização.

Capítulo IV DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56. As comissões permanentes funcionarão segundo o regulamento interno que adotarem, aprovado na primeira reunião ordinária realizada após a eleição dos presidentes respectivos.

Art. 57. Regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:

I – As reuniões das Comissões serão públicas e secretas, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião semanal.

II – prazo de três dias úteis para que o presidente da comissão designe relator para matéria submetida ao seu exame.

III – prazo de quinze dias úteis para que o relator apresente parecer sobre matéria de urgência e trinta dias para demais matérias.

IV. prazo máximo de três dias para vistas de membro da comissão, se solicitada.

a) Deliberação por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros.

V – A comissão poderá solicitar da mesa prorrogação pelo o mesmo período, conforme o inciso III.

§ 1º - Os prazos previstos no presente artigo deverão ser rigorosamente obedecidos, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva comissão à Mesa da Câmara, no primeiro dia subsequente ao atraso na entrega do projeto, para, nos termos do artigo 32, VII, g, seja seu nome publicado na listagem aí mencionada.

§ 2º - A partir dessa publicação, a comissão respectiva lhe abrirá prazo fatal de três dias para devolução do projeto, que uma vez descumprido impedirá o vereador de retirar ou receber qualquer projeto para vistas ou parecer.

Art. 58 – Dentro do prazo de três dias úteis depois de composta, a comissão reunir-se-á para eleger seu presidente, vice-presidente e relator.

Parágrafo único. Se nesse prazo não for eleito presidente, assumirá a presidência, até a eleição, o membro indicado será indicado pelo presidente da Câmara.

Art. 59. Os presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão mensalmente, com a presidência da Câmara, para adotar providências visando a rápida tramitação das proposições.

Art. 60. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá prazo de trinta dias úteis para exarar parecer de urgência, prorrogável, por mais quinze dias úteis, pelo presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo é contado na data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 2º Findo o prazo, previsto a matéria deverá ser encaminhada à Comissão que deva pronunciar-se em seqüência, ou a presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

§ 3º pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspendem o prazo previsto no “ caput” deste artigo.

§ 4º para matéria com pedido de urgência do Executivo, o prazo para exarar parecer será de quinze dias úteis, comum a todas as comissões que se devam pronunciar.

Art. 61. Matéria sujeita a apreciação das Comissões será instruída pela procuradoria jurídica da Câmara, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único – Na instrução serão sugeridas as modificações necessárias ao projeto, oportunidade em que serão abordados os aspectos jurídicos pertinentes, os de técnica legislativa e de redação visando sua correção.

Capitulo V DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 62. As Comissões Temporárias, que se extinguem com o término da legislatura ou logo que tenham alcançado os seus objetivos, são:

- I – Especiais.
- II – De inquérito.
- III – De representação.
- IV – Processante.

Parágrafo único. Na composição das comissões previstas nos incisos I, II, e III, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária.

Seção I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 63. As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º A proposição indicará, fundamentadamente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 2º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões permanentes.

Seção II DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 64. As Comissões de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores, independentemente de parecer e deliberação do plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo.